

AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE EXPEDIÇÃO, GESTÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2021. ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020. 1. Trata-se de Auditoria Sistêmica prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020, visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021. A prorrogação do trabalho, para execução de etapas no exercício de 2022, foi aprovada por meio do Ato CSJT.GP.SECAUDI nº 101/2021, o qual dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o referido exercício. 2. Após a regular expedição de comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da auditoria, as manifestações apresentadas e a apuração realizada pela equipe técnica designada, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI) deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica, por meio do qual foram identificadas as inconformidades apuradas e as providências saneadoras necessárias. 3.1. Na apuração realizada quanto aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, foram identificadas as seguintes inconformidades: 1) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020; 2) ausência de atualização monetária; 3) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável; 4) aplicação inadequada de juros trabalhistas; 5) aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional”; 6) ausência de aplicação de percentual de juros de mora; 7) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo; 8) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo; 9) ausência de recolhimento de INSS cota-empregado; 10) não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente; e 11) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios “orçamentários”. 3.2. No que concerne aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, foi identificado o seguinte: “a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios”. 3.3. Por fim, no tocante à análise das requisições de pequeno valor (RPV) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, restou identificada “a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento”. 4. Considerando o arcabouço jurídico que balizou a condução da auditoria e o minucioso trabalho técnico apresentado pela área competente, impõe-se a homologação do resultado e o acolhimento parcial da proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica, com a adoção das providências necessárias ao saneamento das inconformidades identificadas na fase administrativa dos processos de precatórios e RPs federais do período apurado. **Auditoria conhecida e homologada, com ressalva e acolhimento parcial das propostas de encaminhamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000, em que é Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Auditoria Sistemática prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020, visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

Mediante o despacho exarado à fl. 40, foi determinado o encaminhamento de ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de comunicar a realização da referida auditoria.

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, às fls. 2.088/2.211, contendo 12 (doze) achados de auditoria apurados no exame dos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, bem como a proposta das providências saneadoras necessárias.

Mediante o despacho de fl. 6.607, os autos foram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE EXPEDIÇÃO, GESTÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2021. ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020.

I - CONHECIMENTO

Conheço da presente Auditoria, com fundamento nos artigos 6º, IX, 21, I, "F", e 86 do RICSJT.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auditoria sistemática visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021, na forma estabelecida no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020.

Após a regular expedição de comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da auditoria, as manifestações apresentadas e a apuração realizada pela equipe técnica designada, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI) deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, às fls. 2.088/2.211, do qual convém destacar os seguintes trechos:

"RESUMO

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

- a) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais** de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;
 - b) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios federais** de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.
- A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou:
- a utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020;
 - a ausência de atualização monetária;
 - a atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável;
 - a aplicação inadequada de juros trabalhistas;
 - a aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional"; a ausência de aplicação de percentual de juros de mora;
 - a diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo;
 - a ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo;
 - a ausência de recolhimento de INSS cota empregado;
 - a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios

precatórios apresentados tempestivamente;

- a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios “orçamentários”.

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

A análise das requisições de pequeno valor – RPV – da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ao final, o trabalho realizado identificou potencial de melhoria, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs.

Os benefícios potenciais da implantação das medidas corretivas são não financeiros e financeiros.

Os benefícios não financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

- estruturantes de aperfeiçoamento do processo de gestão de precatórios federais, com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho, visando:

oà padronização do indexador a ser utilizado no intervalo entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária;

oà padronização da metodologia de cálculos de precatórios;

oà elaboração de lista de checagem, por servidor especializado, com discriminação de valores estabelecidos em cálculo de liquidação homologado, na fase que precede à expedição do ofício precatório;

oà elaboração formal das listas de ordem cronológica, com o pleno cumprimento dos requisitos de formação do ato administrativo, nos casos de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;

- de aperfeiçoamento da eficiência e efetividade da fase de cumprimento de sentença nas condenações da Fazenda Pública Federal, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais, na fase administrativa;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita ao TRT 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios;
- administrativas de apuração de indícios de pagamento não continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade realizados pelos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões;
- administrativas de apuração de indícios de despesa orçamentária ilegítima realizada pelo TRT da 15ª Região.

Os benefícios financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

- de suspensão de pagamento continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade, nos TRTs da 13ª, 19ª e 22ª Regiões;
- de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas sociais (por exemplo, programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana) com o incremento da receita do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas assistenciais e previdenciárias com o incremento da receita de contribuição previdenciária do trabalhador – INSS cota-empregado.

SUMÁRIO

(...)

APRESENTAÇÃO

O ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, autorizou a realização de auditoria sistêmica para avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor administrados pela Justiça do Trabalho.

Naquela ocasião, a elaboração da proposta de plano submetida à deliberação da Presidência do CSJT, com a inclusão da auditoria em comento, buscou atender à demanda oriunda da Alta Administração do CSJT.

A prorrogação do trabalho, para execução de etapas no exercício de 2022, foi aprovada por meio do ATO.CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, que deliberou sobre o Plano Anual de Auditoria do CSJT daquele exercício.

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federal, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

- a) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e RPVs federais de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;
- b) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

Identificaram-se três processos de trabalho com etapas e procedimentos que guardam

especificidades entre si e que, por isso, justificam o tratamento em separado, quais sejam:

- a) precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional;
- b) precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;
- c) requisições de pequeno valor – RPV – da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional.

A Lei nº 14.144, de 22/4/2021, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2020, do Congresso Nacional, estabeleceu a Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com previsão para pagamento de 577 processos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho.

Segundo informações prestadas pelos TRTs, existiam ainda 12.592 Requisições de Pequeno Valor que foram processadas e pagas com recursos consignados em leis orçamentárias da União, bem como 1.009 precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, durante o exercício de 2021.

Em análise preliminar, foram identificados os riscos inerentes e avaliados os controles internos para mitigá-los, nos três processos supracitados, resultando na avaliação de risco residual relevante abaixo:

- Precatórios orçamentários (Alínea “a” supra):

o Errar o cálculo de atualização do precatório – avaliado como risco alto;

o Incluir indevidamente, na lista de ordem cronológica, processos precatórios – avaliado como risco médio;

o Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa – avaliado como risco médio.

- RPVs orçamentárias (Alínea “c” supra):

o Deixar de expedir ordem bancária no prazo de 60 dias da data da autuação da requisição de pagamento – avaliado como risco médio.

No que refere aos precatórios não orçamentários (alínea “b” supra), a avaliação do risco residual ficou prejudicada em razão da não identificação de critério normativo que sustentasse os testes de auditoria.

Aqui, entende-se haver uma oportunidade de melhoria dos mecanismos de controle da Justiça do Trabalho, que será tratada em título próprio do presente relatório.

A materialidade total do trabalho é de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Para todos os riscos identificados, adotou-se a abordagem combinada, balanceando testes de efetividade operacional de controles e testes substantivos.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada dos TRTs, nos relatórios de fatos apurados finais (anexos ao presente relatório), que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT, acrescido da manifestação do respectivo tribunal, sem quaisquer alterações, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o presente relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram a menção do TRT em determinado ponto deste relatório, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os outros TRTs. Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o presente relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, neste relatório, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado Tribunal Regional.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Este relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado; objetos e objetivos da auditoria; volume de recursos auditado; plano amostral, abordagem aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a síntese dos esclarecimentos dos gestores; e a conclusão da auditoria.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto financeiro e não financeiro na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as falhas descritas nos achados de auditoria.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Ao final, o trabalho realizado identificou **potencial de melhoria**, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e

pagamento de **Precatórios e RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios federais e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs federais.

A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa** nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o índice de atualização monetária, nos cálculos de atualização, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária.**

Nos termos do entendimento defendido pela auditoria, para atualização monetária dos cálculos, no período supracitado, **a utilização da TR como fator de atualização monetária, em cálculos realizados no exercício de função administrativa**, portanto, sujeitando-se à observância dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita, **mostra-se desconforme ao direito aplicável, independentemente de o título exequendo estabeleça-la como critério de atualização nos cálculos da fase judicial.**

Em divergência, estão os TRTs da 2ª, 8ª, 10ª, 19ª e 21ª Regiões que declararam, expressamente, a utilização, para o período, da TR como fator de correção em observância ao estabelecido no título exequendo.

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho** uma vez que a adoção de um ou outro entendimento sobre a aplicação da TR, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite para inscrição do precatório na proposta orçamentária, resulta em sobrevalorização indevida de valor pago ao beneficiário e, conseqüentemente, em dano ao erário, ou em subvalorização indevida de valor pago ao beneficiário, e, conseqüentemente, em prejuízo ao beneficiário de decisão judicial.

Ainda, no que se refere aos cálculos de atualização de precatórios na fase administrativa, identificaram-se as desconformidades legais abaixo, referentes:

- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, nos TRTs da 11ª e 14ª Regiões;
- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, nos TRTs da 13ª e 16ª Regiões;
- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 1ª Região, em razão de fixação padronizada de data de congelamento de atualização em 31/05/2021 com o efetivo aporte de recursos financeiros ocorrendo somente nos meses de novembro e dezembro de 2021;
- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 15ª Região, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, sem a identificação da causa;
- à ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, no TRT da 1ª Região;
- à aplicação inadequada de juros trabalhistas de 1% a.m., entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária no TRT da 22ª Região, em precatório referente a honorários de sucumbência, sem que houvesse o estabelecimento expresso do percentual de juros de mora, no título exequendo;
- à aplicação de juros de mora, no período de "graça constitucional", nos TRTs 13ª e 19ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 1ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios.

Também, apresenta-se como medida potencial de suspensão de pagamento continuado de precatórios com cálculos de atualização não aderentes aos princípios da legalidade pelos TRTs da 13ª, 19ª e 22ª Regiões.

Considerando, ainda, que o **TRT da 1ª Região apresentou falhas padronizadas nos procedimentos de atualização monetária e de aplicação de juros de mora que, cumulativamente, tendem a prejudicar sobremaneira o beneficiário do precatório judicial** e que as justificativas apresentadas remetem a dificuldades operacionais de natureza administrativa, entende-se que a **emissão de alerta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao TRT de que a manutenção das falhas identificadas pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça**, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal, reforça a urgência da adoção de medidas corretivas em prol da eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional.

Com relação aos procedimentos de retenção e recolhimento de valores de INSS - cota-empregado - e de FGTS, em conta vinculada, identificaram-se as inconformidades legais abaixo, referentes:

- à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo, nos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões;
- à ausência de recolhimento de INSS cota-empregado, constantes do título exequendo, nos TRTs da 4ª e 10ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de elevação da capacidade de execução de políticas públicas pelo Governo Federal, com o incremento nos recolhimentos de contribuições previdenciárias e de valores de FGTS na fase administrativa, dos precatórios.

Ainda, em relação às memórias de cálculo de atualização, ressalta-se que, aplicados os testes de recálculo e analisadas manifestações dos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, não foi possível concluir sobre os motivos que levaram às diferenças nos valores líquidos creditados para pagamento dos beneficiários alcançados pela auditoria e os alcançados por esses Tribunais Regionais.

Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a maior" e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600- 07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de

que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à existência de indícios de despesa ilegítima no pagamento realizado ao beneficiário.

No que se refere aos processos 2019-10-370-5, 2020-10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4, 2020-10-0201-3 (TRT da 2ª Região), 0001017-96.2012.5.10.0018 (TRT da 10ª Região), 55/2020 e 118/2020 (TRT da 11ª Região), 0000061-69.2015.5.14.0081 (TRT da 14ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a menor" e, portanto, prejuízo ao beneficiário.

Apresenta-se, como medida de promoção da integridade da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

- os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões apurem, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);
- o TRT da 15ª Região apure, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima.

Ainda, como medida de promoção da transparência da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

- os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões adotem medidas corretivas em relação às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência dos cálculos de atualização.

Ressalta-se que, no universo amostral de 93 processos precatórios, foram identificadas imprecisões relevantes no líquido creditado aos beneficiários, em 41 processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo **53,2% dos valores líquidos creditados aos beneficiários estão em desconformidade com o direito aplicável**.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 577 processos precatórios, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 355.726.613,79, até 307 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

No que se refere aos procedimentos de organização da lista de ordem cronológica, identificaram-se as desconformidades legais abaixo relacionadas:

- a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, nos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões;
- a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, no TRT da 23ª Região.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 4ª, 8ª, 23ª e 24ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados à organização da lista de ordem cronológica dos precatórios federais "orçamentários".

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa**, nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica**.

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho**

A análise das requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do incremento de eficiência na fase de cumprimento de sentença, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

No universo amostral de 93 processos RPVs, foram identificadas falhas, no montante líquido creditado aos beneficiários, em 08 (oito) processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo **15% das requisições de pequeno valor** não observam o prazo legal para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 12.592 processos RPVs, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 143.827.856,90, até 1.889 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

4 - Proposta de Encaminhamento

Como resultado da auditoria sistêmica nos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, a equipe identificou, em função do programa de auditoria aprovado, 12 achados de auditoria.

Os achados requerem a adoção de providências saneadoras, e, por essa razão, propõe-se:

4.1 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1.1 No que se refere à utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1):

4.1.1.1 fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

4.1.2 No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1 e 2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.2.1 padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios.

4.1.3 No que se refere aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS (Achados 2.2.1 e 2.2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.3.1 na fase que precede a elaboração do ofício precatório, estabelecer lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros.

4.1.4 No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.2.3), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.4.1 estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica.

4.2 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine:

4.2.1 aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.2 aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.3 ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 120 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.4 ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.5 ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

4.2.6 aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de “graça constitucional”;

4.2.7 aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.8 aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado -, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.9 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

4.2.10 ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

4.2.11 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

4.2.12 aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.13 ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas

corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.14 aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos.

4.3 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que alerte:

4.3.1 o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de “congelamento” de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

4.4 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê conhecimento do acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.” (fls. 2.089/2.094, 2.097/2.102 e 2.195/2.211 – grifos no original)

Ato contínuo, a Secretaria de Auditoria apresentou a **INFORMAÇÃO SECAUDI Nº 007/2023**, com o seguinte teor:

“INFORMAÇÃO SECAUDI Nº 007/2023

Processo: **CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000**

Assunto: **Relatório de Auditoria. Avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho.**

Interessado: **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho, conforme previsto no Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2022, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 101/2021.

Objetivou-se, com a auditoria, emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na fase administrativa dos processos de precatórios e RPVs federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Como resultado da avaliação realizada, em relação aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, identificaram-se, em síntese, as seguintes inconformidades:

- utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020;
- ausência ou erro na atualização monetária;
- ausência ou erro nos juros de mora;
- aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional”;
- ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo;
- ausência de recolhimento de INSS cota-empregado;
- não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;
- inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios “orçamentários”.

Ainda, acerca dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou-se a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

Por fim, quanto às requisições de pequeno valor – RPV da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, identificou-se a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais, e trinta e oito centavos).

Em conclusão ao trabalho, constataram-se oportunidades de melhoria nas operações administrativas dos TRTs relativas aos processos de precatórios e RPVs federais, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, razão pela qual são apresentadas ao CSJT propostas

de medidas corretivas e de aperfeiçoamento.

Ante o exposto, submete-se o Relatório de Auditoria a Vossa Senhoria e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecimento, com a proposta de encaminhamento dos autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR/CSJT), a fim de:

a) considerando tratar-se de auditoria sistêmica, na qual todos os TRTs tiveram seus atos e procedimentos avaliados e considerando que a matéria objeto da auditoria está entre os temas de maior interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, distribuir o presente feito para a Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que o Plenário possa deliberar acerca do aludido relatório; e

b) comunicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a distribuição dos presentes autos.

É a informação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023." (fls. 6.602/6.604)

À análise.

A auditoria da qual se cuida de analisar teve como escopo aferir a conformidade legal das operações e os atos de gestão realizados pelos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho na fase administrativa dos processos de precatórios e RPVs federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

Na apuração realizada quanto aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, foram identificadas as seguintes inconformidades: 1) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020; 2) ausência de atualização monetária; 3) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável; 4) aplicação inadequada de juros trabalhistas; 5) aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional"; 6) ausência de aplicação de percentual de juros de mora; 7) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo; 8) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo; 9) ausência de recolhimento de INSS cota-empregado; 10) não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente; e 11) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários".

No que concerne aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, foi identificada a seguinte inconformidade: "*a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios*".

Por fim, no tocante à análise das requisições de pequeno valor (RPV) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, restou identificada "*a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento*".

A fim de sanar as irregularidades identificadas, a equipe técnica sugeriu a adoção das seguintes providências dirigidas a este Conselho Superior:

1) "**fixar o entendimento** de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional";

2) **editar resolução administrativa**, com vistas a:

2.1) padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios;

2.2) estabelecer, na fase que precede a elaboração do ofício precatório, lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os

valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros, a fim de disciplinar os procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS; e

2.3) estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica;

3) **Determinar** aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção das seguintes providências:

3.1) aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.2) aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.3) ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.4) ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.5) ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

3.6) aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de “graça constitucional”;

3.7) aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública dos precatórios na fase administrativa;

3.8) aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS – cota-empregado –, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública dos precatórios na fase administrativa;

3.9) aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

3.10) ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

3.11) aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

3.12) aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere à não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

3.13) ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos; e

3.14) aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4) **Alertar** o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de “congelamento” de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal; e

5) **Dar ciência** do teor do presente acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

Ora, é imperioso realizar uma breve contextualização do trabalho técnico apresentado, sobretudo porque muitas das questões apuradas já foram enfrentadas por este Conselho Superior.

É de 22 de outubro de 2021 a Resolução CSJT nº 314/2021, a qual “*Dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho*” e, conforme seu art. 64, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Referida Resolução decorre da delegação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, que estabeleceu que “*Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares*”.

Logo, tenha-se claro que a Resolução CSJT nº 314/2021 é complementar à

Resolução CNJ nº 303/2019, sendo que esta última, editada em 19 de dezembro de 2019 em substituição à Resolução CNJ nº 115/2010, vigia ao tempo da auditoria então realizada e ora examinada.

Desde o início de sua vigência, a própria Resolução CNJ nº 303/2019 sofreu sete atualizações, por força das Resoluções CNJ nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022, e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, todas do mesmo Conselho.

Vários desses ajustes proporcionaram maior clareza para questões muito controvertidas como, por exemplo, a utilização da data-base como marco para atualização do precatório, o que só veio a ser enfrentado com a Resolução CNJ nº 438/2021, de 19 de dezembro de 2022. Sua interpretação impacta diretamente na realização dos cálculos de atualização dos precatórios, notadamente por ser o marco inicial da atualização, e gerou diversos achados da auditoria na maior parte dos TRTs.

A Resolução CSJT nº 314/2021, por sua vez, recebeu proposta de atualização, encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Ofícios TST.CGJT nº 699 e nº 1.025, de 21/7/2023 e 26/10/2023, respectivamente), visando ao seu aprimoramento a partir de constatações feitas durante as correições ordinárias. Muitas delas, inclusive, convergentes para os achados e sugestões de encaminhamento da auditoria em análise.

Ato contínuo, em 24 de novembro de 2023, este Conselho aprovou, por unanimidade, tais proposições, que estão materializadas na Resolução CSJT nº 370/2023, às quais farei referência ao longo do presente voto.

Nesse contexto, passo a analisar, separadamente, as questões objeto dos achados da auditoria, sob os mesmos eixos constantes do relatório conclusivo de auditoria, a saber:

1. Precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional;
2. Precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio; e
3. Requisições de pequeno valor – RPV – da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional em que se identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

1. PRECATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL FEDERAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOIRO NACIONAL.

(i) Erro de cálculo de atualização dos precatórios

(i.a) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020 (item 2.1.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.125/2.138)

Sob esse item, há duas questões que merecem análise em separado: o índice de atualização monetária propriamente e a “data-base”, notadamente porque a demarcação entre a fase “judicial” e a “administrativa” dos precatórios é fundamental para dirimir a controvérsia.

Ponderou a equipe de auditoria, corretamente, que não se deve aplicar a TR como fator de atualização monetária dos precatórios após 25/3/2015.

Invocou, contudo, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que dispunha: “Art. 1º-F. *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*”.

Na mesma linha, destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do

RE 870.947/SE, que, apreciando o tema 810 de repercussão geral, fixou a tese de que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

A propósito, assim constou do voto do Ministro Luiz Fux, quando da análise do RE 870.947/SE, que apreciou o tema 810 de repercussão geral:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitórios”.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.” (grifos apostos)

A partir dessas considerações do voto condutor, o Supremo Tribunal Federal decidiu então a tese 810 de repercussão geral e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no que trata da correção monetária da dívida na fase “judicial”, embora igualando os critérios aos da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

O Ministro Luiz Fux assim concluiu sua decisão, seguida pelo Plenário, no particular:

“A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.”

A ressalva que se faz é no sentido de preservar a autonomia do julgador, de modo que aqui descabe analisar o critério adotado pela decisão judicial transitada em julgado para a fase “judicial”, e sobre a qual, repiso, não se pode fazer incursão em sede administrativa.

Neste sentido, fundamento meu voto, como também consignado no relatório conclusivo da auditoria, exclusivamente na decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de questão de ordem na ADI nº 4425, que, analisando o § 12º, da CF, que trata da atualização dos precatórios já expedidos (fase administrativa), assim decidiu:

“**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.” (grifos apostos)

Dessa feita, e observada a ressalva de fundamentação no sentido de que a fase judicial é impérvia ao trabalho de auditoria, indiscutível a conclusão do relatório de auditoria no sentido de que, “No caso dos precatórios expedidos, considerando a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, entende-se que se deve aplicar o IPCA-e, em vez da TR, a partir de 26/03/2015, nos cálculos de atualização monetária” (fl. 42 do relatório de conclusão da auditoria – fl. 2.129 dos autos).

A conclusão, contudo, merece uma pequena anotação lateral, que não interfere, igualmente, no resultado da apuração, porquanto no âmbito dos precatórios federais não retroagiu a tanto.

O critério de aplicação do IPCA-e, dada a especificidade de aplicação dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015, Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos anos de 2013 e 2014, respectivamente, deve ocorrer desde 1º de janeiro de 2014 em diante (até 30 de novembro de 2021, porque, a partir de então, o critério de atualização é a SELIC).

Com efeito, vai nessa mesma linha a dicção original do então vigente art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019, *in verbis*:

“Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;
- II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN -- de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC -- de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;
- IX – UFIR -- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE -- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e
- XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 em diante.

§ 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.” (grifos apostos)

A redação do *caput* do hoje vigente art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019, com alteração impulsionada pela Resolução CNJ nº 448, de 25 de março de 2022, é a seguinte:

“Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)”

No que se refere aos incisos do art. 21-A, os já existentes mantiveram-se inalterados, como transcrito antes, mas houve o acréscimo de outro que limitou a aplicação do IPCA-e/IBGE de 26 de março de 2015 até 30 de novembro de 2021, e desde então prevê o cabimento da SELIC. Veja-se:

“Art.21-A
(...)
XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.”

A SELIC, aliás, é o critério que unifica a atualização das dívidas públicas da Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021, tanto para a fase judicial como administrativa, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a seguir transcrito:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Acrescento, outrossim, que segue essa linha a agora aprovada proposta de atualização de Resolução CSJT nº 314/2021 encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a este Conselho, que acrescentou os arts. 12-A e 12-C à Resolução em comento, *in verbis*:

“Art. 12-A. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

(...)

Art. 12-C. Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e n.º 13.080/2015 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015). (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.”

Lançada a primeira premissa quanto à aplicação do IPCA-e para a correção monetária das dívidas de precatórios federais (fase administrativa), examino a questão que nos parece ser a central na apuração de fundo, relativa ao marco de atualização de precatórios pelos critérios administrativos, estes sim objeto da análise.

A equipe de auditoria delimitou, a partir da análise de alguns processos e das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho, que:

“O achado de auditoria, em observância à decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE e do ED-RE 870947/SE, se sustenta no entendimento de não ser possível utilizar a TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, realizada pelo Presidente do TRT, no exercício de função administrativa, no intervalo temporal que vai da data-base constante do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes da requisição de pagamento até 01/07/2020.

Nas manifestações dos TRTs, percebe-se que o fato gerador do achado de auditoria está em dar continuidade no critério de cálculo realizado pelas Varas do Trabalho, com índice de atualização inconstitucional, estabelecido na fase judicial que precede a expedição da requisição de pagamento pelo juiz de execução.

Em especial, a manifestação do TRT da 2ª Região é a que melhor apresenta uma linha argumentativa para justificar a manutenção, na atualização realizada após a expedição do ofício precatório pela Vara do Trabalho, dos critérios de cálculo adotados na fase que precede aquela expedição.

Nela, o TRT traz para debate duas questões que, de fato, demandam esforço interpretativo, quais sejam: em que momento se inicia a fase administrativa de inscrição do precatório? Qual a fronteira de aplicação das regras de cálculo de condenações impostas à Fazenda Pública, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e das regras de atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, com fulcro no art. 100, § 12, da Constituição Federal?

No que se refere às duas questões, o TRT defende que os dois momentos são coincidentes e se iniciam somente em 01/07/2020, com a finalização de etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Por essa razão, não caberia qualquer alteração nos critérios de cálculo adotados pelo juiz de execução, no intervalo temporal que comporta a data-base constante do ofício precatório expedido pelo juízo de execução e 01/07/2020, mesmo que o critério comporte regra de atualização monetária com base em índice julgado inconstitucional pela Suprema Corte.

Para a auditoria, os dois momentos não são coincidentes.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.098/SP, no sentido de que a “atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório”, e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal.”

E conclui o relatório de auditoria que, *“Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do Tribunal Regional. No que se refere à fronteira em que se devem aplicar as regras de cálculo das condenações impostas à Fazenda e atualização de valores de requisitórios, a auditoria concorda com a conclusão externada pelo TRT da 2ª Região”*.

Se hoje a questão está pacificada e é irretocável a conclusão da auditoria, é importante traçar um esboço histórico porque nem sempre foi assim.

As resoluções do CNJ bem demonstram a controvérsia à época.

Com efeito, a despeito de a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 – da qual vem a explicação acerca dos dois marcos temporais em que ocorre a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, sendo o segundo momento desde a expedição do precatório até o pagamento – ser de 20/9/2017, a redação original da Resolução CNJ nº 303/2019 não trazia a questão com essa clareza.

Contudo, emendada pela Resolução CNJ nº 438, de 28 de outubro de 2021, passou a contar com a seguinte redação (posteriormente redefinida):

“Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente a partir do momento da requisição do precatório, definido nos termos do art. 15 desta Resolução, até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)” (grifos apostos)

O art. 15 a que remetia o artigo supra estava assim posto:

“Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.” (grifos apostos)

A leitura desses dispositivos ilustra a conduta adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho: haveria uma atualização dos valores até 1º de julho, pelo critério estabelecido no título judicial, e, a partir da requisição do precatório até o pagamento, pelos critérios da fase administrativa estabelecidos na Resolução CNJ nº 303/2019.

Sobretudo porque, até então, o disposto no vigente art. 21 não teria aplicação à fase anterior, à qual se aplicariam os critérios da fase judicial e sobre a qual não pode haver análise em instância administrativa.

A atualização a partir da “data-base”, que hoje é angular à forma de proceder à atualização dos cálculos, foi introduzida pela Resolução CNJ nº 448, em 25 de março de 2022, que estabeleceu nova redação ao art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019 para prever que:

“Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)” (grifos apostos)

Importa consignar que “data-base” sempre foi definida pela Resolução CNJ nº 303/19 como sendo *“a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação”*.

À luz dessas considerações, é de ver-se que o critério prevendo claramente a atualização dos precatórios a partir da “data-base” e segundo índices impositivos fixados na normativa, que é, naturalmente, anterior ao momento de sua requisição, à época 1º de julho e hoje 2 de abril, veio a lume em março de 2022, depois do período de apuração considerado pela auditoria, portanto.

O contexto se faz necessário para observar que não se trata de erro por parte dos Regionais que estenderam o critério de atualização previsto no título exequendo até 1º de julho de 2020, ainda que o título tenha fixado a aplicação da TR para atualização do débito judicial, porquanto, uma vez mais anoto, não se pode adjetivar o comando judicial em sede administrativa.

Tal situação verificou-se, por exemplo, no processo 0009728-03.2019.5.10.0000, da 10ª Região, em que o próprio Tribunal informou que o *“valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7). A memória de cálculo que fundamenta os valores do ofício precatório evidencia a utilização da TR como fator de correção”*.

Mas, atualmente, a matéria que à época se mostrava controversa ganhou claro delineio, desta feita uniforme, por meio da já citada Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que conferiu nova redação à Resolução CNJ nº 303/2019, notadamente aos seus arts. 2º, 6º, e 21-A, que assim passaram a prever, de modo expresso:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução:
(...)
VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
(...)
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
(...)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
(...)
Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
(...)”

Destarte, a partir da data-base utilizada na definição do valor do crédito dos precatórios, estes serão atualizados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho segundo os critérios referidos no art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019, *i.e.*, IPCA-e, e não TR, a partir de 26/3/2015 “em geral”, e desde 1º de janeiro de 2014, no caso dos federais, por conta dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015.

A referência à atual redação da Resolução CNJ nº 303/2019 não descarta que, à época aferida pela auditoria, o lastro para tanto era justamente a decisão do Supremo Tribunal Federal

nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

Em tempo, de dezembro de 2021 em diante, o critério de atualização de toda a dívida da Fazenda Pública, tanto na fase judicial como administrativa, deve ser a SELIC, na forma da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sublinho que a presente análise diz respeito ao termo inicial da correção monetária em funcionamento administrativo do Tribunal Regional do Trabalho, mas não se confunde com a obrigatoriedade de o Tribunal Regional do Trabalho atualizar, até a data de corte – então 1º de julho e atualmente 2 de abril –, os valores dos precatórios que irá requisitar, sob pena de inclusão deles em orçamento por valor inferior ao suficiente para saldar a dívida do ente federal, *in casu*, e de, novamente, corrigir monetariamente o valor do precatório desde a data de corte até o efetivo pagamento do precatório.

Outrossim, observo que este Conselho já endereçou a matéria na Resolução CSJT nº 370/2023, que acrescentou o parágrafo primeiro ao art. 13 da Resolução CSJT nº 314/2021, melhor delimitando a atualização a partir da data-base e conferindo maior clareza à questão, a saber:

“Art. 13. (...)

§ 1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução.”

(i.b) ausência de atualização monetária (2.1.2. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.138/2.140)

Sob tal destaque, a auditoria apontou que *“Esse achado se diferencia do constante do subitem 2.1.1 supra somente pelo fato de não ter sido possível, na análise das memórias de cálculo juntadas aos autos dos processos judiciais e administrativos, evidenciar objetivamente os motivos que levaram os TRTs a não promoverem a atualização monetária dos créditos”*.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª, 13ª, 14ª e 16ª Regiões foram apontados pela ausência de atualização monetária de requisições de pagamento e/ou precatórios inscritos no PLOA.

No caso específico da 11ª Região, o processo verificado é o 118/2020, cuja evidência de apuração foi resumida assim: *“A memória de cálculo de atualização de 31/07/2019 a 30/06/2020 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista aplicação do número-índice 1,00000000 (Anexo XI)”*.

Da análise apontada pela auditoria no Relatório de Fatos Apurados do TRT11 (fls. 1.378 e seguintes), observa-se o seguinte resumo do cálculo:

Número do precatório	Beneficiário	Total Data-base	Data- base	Total	Montante de recursos aportados (S)	Diferença (S – R)
				atualizado data pagamento (R)		
118/2020 44.2016.5.11.0018)	(0001611- CLAUDENIR LIMA DA SILVA	R\$ 256.588,26	31/7/2019	R\$ 291.658,59	R\$ 270.256,14	R\$ 21.402,45

Acerca dela, anotou a auditoria que *“A memória de cálculo de atualização até 30/06/2020 aplica juros de mora em percentual de 1% a.m desde a data base constante do ofício precatório e, portanto, em desconformidade com regra de incidência em processos precatórios, cujos juros são aqueles aplicados na remuneração da caderneta de poupança. Com relação à utilização de índice de correção monetária, não se identificou um padrão procedimental. No processo 118/2020, não houve a atualização monetária do principal e dos juros até 30/06/2020. Já, no processo 55/2020, realizou-se a atualização monetária em percentual próximo ao utilizado para auditoria”*.

Concluiu que *“O critério de incidência de juros de mora adotado pelo TRT certamente representaria uma supervalorização do precatório. Contudo, o resultado dos cálculos realizados pela auditoria conclui pela subvalorização nos dois processos, mesmo naquele em que não ocorreu a atualização*

monetária. Não foi possível verificar a razão dessa subvalorização, uma vez que ausentes as memórias de cálculo de atualização no período de 01/07/2020 até o aporte de recursos em conta bancária. Identificou-se apenas o valor atualizado creditado em conta bancária, o que não é suficiente”.

A partir da expedição do precatório e até a data de sua requisição, 1º de julho à época e 2 de abril atualmente, sua atualização dar-se-á na forma do art. 100, § 12, da CF, com incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

Não se perca de vista, contudo, que, no período de graça constitucional, não há incidência de juros (Súmula Vinculante do STF nº 17), e também que, a partir de 1º de dezembro de 2021, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 114/2021, “*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (grifos apostos).*

Mas, independentemente destas considerações, a falta de atualização monetária do principal e dos juros até 30/6/2020 é de todo incorreta.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, no seu art. 100, § 5º, que

“É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

A redação atual foi dada pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e alterou apenas a data de corte, que até então era 1º de julho.

Consoante a norma supratranscrita, a verba necessária ao pagamento dos débitos é apurada tomando-se por base o valor da soma dos precatórios apresentados até a data de corte.

Daí a razão de ser da regulamentação pela Resolução CNJ nº 303/2019, que à época era a seguinte:

“Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;”

A redação atual do dispositivo naturalmente não difere em essência. Veja-se:

“Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)” (grifos apostos)

Em suma, ao não atualizar os valores dos créditos inseridos em precatórios, os Tribunais requisitam valores menores para inscrição nos orçamentos das entidades públicas, *in casu*, a União, e, com isso, impedem a satisfação dos créditos de forma regular.

Nesse contexto, merece pleno endosso a conclusão lançada pela auditoria:

“A ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.” (fl. 2.140)

Em tempo, este Conselho Superior recentemente endereçou a questão objeto de destaque pela auditoria e, por força da Resolução CSJT nº 370/2023, a atual redação do art. 17 da Resolução CSJT nº 31/2021 é a seguinte:

“Art. 17. O Tribunal deverá comunicar, anualmente:

I – por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, até 31 de maio, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; e

II – até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.” (grifos apostos)

(i.c) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável (2.1.3. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.140/2.143)

Trata-se aqui da verificação do quanto disposto no art. 100, § 12, da CF, que fixa a atualização monetária desde o momento da requisição do precatório, à época da auditoria 1º de julho e atualmente 2 de abril, até o seu efetivo pagamento.

Como já assentado alhures, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, considerou inconstitucional a correção monetária “*pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, porquanto não recompõe adequadamente a inflação e importa violação ao direito de propriedade.

Estabeleceu-se, então, a correção monetária dos débitos da Fazenda inscritos em precatório pelo IPCA-e, com efeitos prospectivos a partir de 26 de março de 2015.

No caso dos precatórios federais, ressaltou-se, ainda, a correção monetária por tal índice em razão das disposições dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015, que fixam o IPCA-e como índice de correção monetária desde 1º de janeiro de 2014, sendo esse o critério aplicável ao período em exame para efeitos de correção monetária.

A auditoria realizada apurou amostragem em que 9 (nove) processos do TRT1 e 1 (um) processo do TRT15 não teriam sido atualizados corretamente no ínterim.

Relativamente ao **TRT1**, apurou-se que a atualização ocorreu somente no lapso compreendido entre 1º de julho de 2020 e 31 de maio de 2021, não obstante o aporte de recursos financeiros da União em conta bancária judicial tenha ocorrido em 14 de dezembro de 2021 (fl. 121).

Tanto o caderno de evidências do Relatório de Fatos Apurados (fls. 98/99) como o Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 1ª Região – Anexo I (fls. 2.230 e ss) dão conta das diferenças. Com efeito, os cálculos da auditoria encartados no presente feito, que se deduz sejam relativos ao primeiro exequente do processo ATOrd 0122200-38.2000.5.01.0072 (correspondente ao precatório 0001790-69.2020.5.01.0000), importam no valor de R\$236.926,53 para 1º de julho de 2020 e R\$270.465,15 para 14 de dezembro de 2021 (fl. 100).

O ofício precatório relativo ao processo em questão discrimina o valor de R\$237.017,03 para o mesmo exequente (LUIZ DE GONZAGA MONTEIRO), em data de 4 de junho de 2020, e o cálculo para 1º de julho de 2020, realizado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios – CPRE do TRT1, aponta o valor de R\$238.514,09 (fl. 119).

Ou seja, a correção monetária desconsiderou os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2021. O prejuízo aos credores é evidente. Segundo apontado pelo relatório de auditoria, 13,784360% é o montante devido conforme apurado pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, ao passo que o TRT1 usou o índice de 7,244180%.

Para fins de pagamento, vê-se que a planilha de cálculo juntada à fl. 120 contempla o pagamento do valor devido aos sucessores do exequente – Paulo, Marília e Virgínia Monteiro –, em três parcelas iguais de R\$85.264,17, que totalizam o valor de R\$255.792,51, implicando o pagamento a menor delineado à fl. 96.

O problema apurado, *in casu*, é sistêmico, visto que o TRT1 se justificou “(...) no

tempo demandado para o cumprimento da sequência de atos decisórios e ordinatórios, que impulsionam as ações necessárias e impossibilita que a atualização dos valores seja levada até a data do depósito dos recursos à ordem e disposição do juízo da execução”.

Já no caso do **TRT15**, a situação parece ser isolada, pois apenas um processo de amostragem (0011251-71.2016.5.15.0079) incorreu na situação, e a equipe de auditoria não soube identificar o motivo para tanto.

Além do que, na situação apurada pela auditoria, o lapso que representou problema de atualização está demarcado entre 31/5/2021 e 31/8/2021, quando o número-índice utilizado foi 1,026325, ao passo que o correto seria 1,098508003, de acordo com o IPCA-e, segundo quadro à fl. 2.142.

(i.d) aplicação inadequada de juros trabalhistas (2.1.4. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.143/2.149)

O regime de aplicação de juros sobre as condenações da Fazenda, notadamente na fase dos precatórios, é diverso da correção monetária.

Tal qual a correção monetária, incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e, para o período em análise – precatórios inscritos no ano orçamentário de 2021 –, até 1º de julho de 2020, quando então surge a diferenciação em relação à correção monetária e cessa sua aplicação durante o período de graça, matéria a ser analisada no tópico seguinte.

Nesse sentido, veja-se a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, P, j. 19/4/2017, DJE 145 de 30/6/2017, tema 96:

“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”

A matéria estava assim posta na Resolução CNJ nº 303/2019, com redação vigente à época da auditoria:

“Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.”

Vencida a premissa, observo que a questão principal, aqui, é por qual índice se dará sua incidência e, na mesma linha já apreciada quanto à correção monetária, quando os critérios estabelecidos na decisão exequenda dão lugar aos critérios legalmente estabelecidos.

No que concerne ao índice de incidência dos juros, a Lei nº 11.960/2009 acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, e assim dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)” (grifos apostos)

Se, por um lado, foi declarada inconstitucional a parte do dispositivo legal supratranscrito que trata da correção monetária, como já anotado alhures, o Supremo Tribunal Federal definiu, no RE 870.947, da relatoria do Ministro Luiz Fux (P, j. 20/9/2017, DJE 262 de 20/11/2017), o tema 810, que, ao quanto importa aqui, está assim posto:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; (...)**” (grifos apostos)

A matéria também foi objeto de expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal em decisão publicada em 6/8/2018, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357 QO-ED-segundos/DF, que reafirmou a questão ao consignar, *in verbis*:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RÉGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO RÉGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.** 3. Os juros moratórios nas relações jurídico tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto. 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifos apostos)

Assim, como já o fiz quando da análise da correção monetária, ressalvo aqui também a fundamentação, visto que na ADI nº 4.357 houve a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, *i.e.*, fase administrativa, ao passo que, na análise do tema 810, o Supremo examinou a questão à luz do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Logo, o critério de aplicação de juros correto é o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, qual seja o índice de remuneração da caderneta de poupança. Esse, por sua vez, vem esmiuçado no art. 12 da Lei nº 8.177/1991, *in verbis*:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...)
II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)
a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)
b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)”

Mas há uma importante ressalva, e o próprio parágrafo único do art. 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época, a discrimina: “Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal” (grifos apostos).

Vale dizer que, específico o título judicial acerca do percentual de juros, esse prevalecerá.

A questão ganha relevância no âmbito da Justiça do Trabalho porquanto aqui, para o devedor privado, os juros eram de 1% ao mês, conforme fixado no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Veja-se que, na ADC nº 58, em decisão tomada em dezembro de 2020, publicada em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal assim delineou a matéria:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE

INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (ADC 58. Rel. Ministro Gilmar Mendes).

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão**, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, **todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice)**, no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e **os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.” (grifos apostos)

Logo, à época da auditoria havia de se respeitar o critério de juros de 1% até 1º de julho de 2020, se assim estivesse posto na decisão exequenda.

Some-se a isso o entendimento já sedimentado no TST por meio da OJ nº 382 da

SDI-1, *in verbis*:

“382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.”

Logo, quanto aos juros fixados em sentença, quando o responsável primário pelo débito for um particular, é possível que àquele tempo auditado o cálculo tenha se dado à razão de 1% ao mês, extensível à Fazenda no caso de esta vir a responder subsidiariamente (TST-OJ-SDI-1 nº 382), o que não macula o quanto decidido na ADC nº 58.

Ao tempo da auditoria, o termo final de incidência de juros era 1º de julho de 2020 e, a partir de então, incidem as disposições do § 12 do art. 100 da CF, com as ressalvas decorrentes dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o dispositivo em tela.

Lançadas essas bases, observo que, no Relatório Final de Fatos Apurados – RFA, o achado de auditoria manteve como ilustrativo da controvérsia o único processo, oriundo do TRT22, em que houve aplicação de 24,05% de juros de mora para o período compreendido entre 1º/8/2019 e 3/7/2020 (fl. 2.815), *in litteris*:

“O pagamento de valores “a maior” significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Número do Precatório	Beneficiário	Total – Data-base	Data-base	Total	Montante de	
				Atualizado Data Pagamento (R)	Recursos Aportados (S)	Diferença (S – R)
0001801- 49.2016.5.22.0002	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)	R\$ 80.863,07	01/08/2019	R\$93.475,39	R\$101.235,30	R\$7.759,91

Na memória de cálculo de atualização até 03/07/2020, verificou-se a aplicação de taxa de juros (24,05%) significativamente superior à taxa devida (2,94%), para o período de 01/08/2019 a 03/07/2020, ocasionando sobrevalorização do precatório.”

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região opôs resistência, argumentando, em suma, que há equívoco nos índices utilizados pela auditoria e que se deve afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 1º de julho de 2020 até a data do aporte de recursos, segundo o Relatório de Fatos Apurados Final – RFA da auditoria.

Mas a análise conclusiva da auditoria merece respaldo, sobretudo porque lastreada pelos critérios antes expostos e pelos cálculos apresentados (fls. 2.819/2.820):

“R.7.7 – Análise da auditoria

Em síntese, o TRT busca duas linhas argumentativas para refutar o achado de auditoria: a primeira linha combate o percentual de juros de mora identificado pela auditoria como possível motivo da diferença encontrada; a segunda pretende afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 01/07/2020 até a data do aporte de recursos orçamentária para pagamento.

A memória de cálculo, atualizada até 01/08/2019, que fundamenta os valores constantes do ofício precatório, evidencia o cálculo de juros de mora para o intervalo de 29/06/2018 a 01/08/2019, resultando no montante de R\$ 3.743,29.

Posteriormente, a memória de cálculo, atualizada até 03/07/2020, deixa patente que, para o período de 08/2019 a 03/07/2020, o percentual utilizado foi de 24,05%. Não restam dúvidas quanto à utilização desse percentual no procedimento de atualização do TRT.

(...)

A segunda linha argumentativa pretende alterar a metodologia de cálculo previamente estabelecida para o presente trabalho, que busca apurar a precisão dos valores líquidos efetivamente pagos ao beneficiário.

Não procede, portanto, pois geraria diferença do TRT da 22ª Região para todos os outros TRTs que, diga-se, não questionaram a metodologia.

Ademais, o título exequendo não estabelece expressamente o percentual de juros de mora a ser aplicado e, portanto, o percentual de juros aplicável não se subsume à exceção constante do art. 22, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Achado mantido.”

(i.e) aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional” (Item 2.1.5. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.150/2.151)

A redação original do art. 100, § 1º, da CF era a seguinte:

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

Acerca desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal desde há muito firmou sua jurisprudência no sentido de que, no período assegurado à Fazenda Pública para o pagamento das suas dívidas, não há falar em mora, afastando a incidência dos juros respectivos.

Veja-se:

“(…) Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE 305.186/SP, Primeira Turma, sessão de 17-9-2002, rel. min. Ilmar Galvão, foi o de que “não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do poder público.” (RE 298.616, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2002, DJ de 3-10-2003)

verbis:

Tal linha foi consolidada pelo Pretório Excelso na Súmula Vinculante nº 17, *in*

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

A atual redação do § 1º do art. 100 da CF é outra, mas o atual § 5º, alterado pela EC nº 62/2009, espelha o conteúdo do então § 1º:

“§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)”

Atualmente, o período de graça é mais elástico, porque a Emenda Constitucional nº 114/2021 o antecipou em praticamente três meses, para 2 de abril, mas a essência do dispositivo é a mesma.

A propósito da manutenção do entendimento, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’.” (tema 1037 da repercussão geral, j. 20.06.2020)

Lançadas essas bases, extrai-se do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica que os Tribunais da 13ª e 19ª Regiões aplicaram juros de mora no período de graça, o que se aferiu nos processos 0000374-18.2016.5.13.0018 e 10940/2020, respectivamente (fl. 2.150).

No caso do TRT19, houve expressa admissão do procedimento equivocado, conforme razões por si expostas e constantes do Relatório de Fatos Apurados Final, anexo XIX (fls. 2.729 e seguintes, sobretudo item 3, fls. 2.734/2.735).

No que concerne ao TRT13, a própria manifestação da Corte não é capaz de refutar a conclusão da auditoria, que constatou a aplicação de juros de 16,5806% no lapso de 10/3/2020 a 27/7/2021 (fl. 1.498), uma vez que o Tribunal “*se limitou a informar que adota os parâmetros para a realização da atualização dos precatórios constantes da Resolução CNJ n. 448/2022*”.

Observo que a própria Resolução CNJ nº 448/2022 sequer trata do assunto.

Por oportuno, registro que a novel redação do parágrafo 1º do art. 12-C da Resolução CSJT nº 314/2021, aprovada pela Resolução CSJT nº 370/2023, em 24 de novembro de 2023, está assim tratando da matéria:

“Art. 12-C. (...) § 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.”

Destarte, correta a conclusão da auditoria quanto aos achados que apontaram pela aplicação de juros no período de graça, o que é vedado.

(i.f) ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 1º/7/2020 (Item 2.1.6. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.151/2.153)

Em sentido oposto ao consignado no item “i.d” supra, correspondente ao item 2.1.4. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, a auditoria apurou casos em que não houve a aplicação de juros no período em destaque, o que contraria o tema 96 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e também o art. 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época.

A apuração da auditoria diagnosticou que apenas o TRT1 incorreu nessa situação, verificada em 9 (nove) processos do Regional.

O Tribunal Regional da 1ª Região não nega o fato, apenas justifica, em suma, ter sofrido com “*Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19; Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPPEC; Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis*” (fl. 2.152).

As razões da Corte fluminense constam, em detalhes, às fls. 2.232/2.237.

Entretanto, a despeito das razões expostas, é irretocável a conclusão exposta pela auditoria, *in verbis*:

“A ausência de aplicação de juros de mora entre a data-base e 01/07/2020 é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se realizarem diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.”

(i.g) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo (Item 2.1.7. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática – fls. 2.153/2.156)

Sob esse item, a auditoria apontou que “*A análise das memórias de cálculo e das manifestações dos TRTs abaixo relacionados não permitiu à equipe de auditoria identificar as razões que levaram às diferenças de valores creditados aos beneficiários pelos TRTs e os calculados pela auditoria*”.

Pela sua relevância e encaminhamento sugerido, transcrevo os processos listados pela auditoria (fls. 2.153/2.155):

TRT	Processo	Evidência
1ª Região	0000033-40- (Anexo 2020.5.01.0000 I)	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, no cálculo de atualização até 30/06/2020, cujo montante, naquela data, era de R\$ 64.079,95 , sendo que o cálculo realizado pelo TRT resultou no montante de R\$ 69.541,33 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 5.461,38 . Na manifestação do TRT, não se identificaram 977 elementos capazes de esclarecer a diferença.
	2019-10-401-9	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 72.104,27 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 75.592,21 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 3.487,94 .
	2020-10-0208-0	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 65.332,47 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 68.367,68 . O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 3.035,21 .
	2019-10-370-5	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 184.681,83 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 148.365,50 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 36.616,33 .
2ª Região	2020-10-0220-0 (Anexo II)	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 119.999,68 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 92.477,94 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 27.521,74 .
	2020-10-0226-9	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 124.056,57 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 98.678,42 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 25.378,15 .
	2019-10-0393-4	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 270.580,97 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 226.350,76 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 44.230,21 .

- 2020-10-0201-3 Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em **R\$ 66.943,18** e o calculado pelo TRT resultou em **R\$ 64.075,74**. O valor **pago a menor**, portanto, resultou em **R\$ 2.867,44**.
- 4ª Região 0006383- (Anexo 94.2019.5.04.0000 IV) Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em **R\$ 732.932,45** e o calculado pelo TRT resultou em **R\$ 890.935,33**. O valor **pago a maior**, portanto, resultou em **R\$ 158.002,88**.
- 10ª Região 0001017- (Anexo 96.2012.5.10.0018 X) Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em **R\$ 519.744,49** e o calculado pelo TRT resultou em **R\$ 469.641,45**. O valor **pago a menor**, portanto, resultou em **R\$ 50.103,04**. Há indícios de que a origem do erro está no equívoco de informação de data de atualização dos cálculos, no ofício precatório.
- 11ª Região 55/2020 (Anexo 118/2020 XI) O critério de incidência de juros de mora adotado pelo TRT certamente representaria uma supervalorização do precatório. Contudo, o resultado dos cálculos realizados pela auditoria conclui pela **subvalorização nos dois processos**.
- 14ª Região 0000061-69.2015.5.14.0081 (Anexo 0000112- XIV) 89.2016.5.14.0002 Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em valor **pago a menor** de **R\$16.977,04**. A memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de atualização.
- 15ª Região 0071600- (Anexo 07.1994.5.15.0016 XV) Há indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução.

Como se observa, na maior parte dos casos, a ausência de motivação identificável levou a um pagamento a menor, desfavorecendo os credores.

Mas estão destacados casos em que os pagamentos foram significativamente superiores aos apurados como devidos pela auditoria, conforme explicitado na planilha antes transcrita.

Com exemplo, o precatório referente ao processo 0006383- 94.2019.5.04.0000, que resultou no pagamento de R\$158.002,88 a mais do que o devido.

O Tribunal Regional esclareceu, com relação ao precatório em questão: *“Verificado que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda. Também, não foi incluída a parcela relativa ao FGTS. Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório. Data-Base: 20/10/2016 Índice utilizado: IPCA-E. Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública. Data final da atualização: 31/08/2021. Resultado obtido: R\$ 869.857,98”* (fl. 2.346).

No entanto, a despeito da justificativa apresentada, que não se referiu à possível existência de um precatório complementar, a auditoria bem registrou que, *“(…) em razão de desativação de sistema de cálculo próprio, ficou inviável resgatar os indexadores utilizados na época para atualização dos precatórios objetos do relatório de auditoria”*, e concluiu:

“No que se refere ao Precatório n.º 0006383- 94.2019.5.04.0000, continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 732.932,45 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 890.935,33. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 158.002,88. Entende-se que somente a reconstituição recente de uma memória de cálculo não possui os elementos necessários para esclarecer a diferença encontrada no cálculo de auditoria que se baseou em dados constantes do processo judicial originário. Ademais, a alegação de que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda e sem a inclusão da parcela relativa ao FGTS seria motivo para se encontrarem valores “a menor”, o que não foi o caso. Achado mantido.” (fl. 2.348)

De fato, segundo se infere dos autos, sobretudo dos documentos do processo em referência (fls. 574/591), não é possível tecer conclusões que refutem o achado.

Assim, é pertinente transcrever-se a sugestão de encaminhamento proposta pela auditoria, à qual adiro:

“Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), há indícios de pagamento “a maior” e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à potencial ilegitimidade do pagamento realizado ao beneficiário.

Nesses casos, a equipe de auditoria se abstém de opinar sobre a regularidade ou não dos pagamentos realizados, sem prejuízo de recomendar ao colegiado do CSJT a determinação aos TRTs de abertura de sindicância para apuração da regularidade dos pagamentos constantes dos processos supracitados.” (grifos apostos)

(ii) Erro no procedimento de recolhimento de FGTS e INSS cota-empregado

(ii.a) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo (Item 2.2.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática - fls. 2.162/2.170)

Circunscreve-se o achado da auditoria, no particular, à existência de condenação ao pagamento de FGTS que, em vez de ter sido recolhido à conta vinculada do credor, lhe foi pago diretamente.

A matéria é controvertida e, no mais, jurisdicional. Tanto que, no Superior Tribunal de Justiça, em 16/11/2022, foram afetados os Recursos Especiais 2.003.509, 2.004.215 e 2.004.806, agora objetos do tema 1176, cuja questão submetida a julgamento está assim definida:

“Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.”

A controvérsia a ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito à relação entre a Caixa Econômica Federal e o empregador, enquanto na Justiça do Trabalho, notadamente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, diz respeito à quitação conferida ao empregador diante do empregado.

Guardadas as devidas considerações acerca de situações fáticas próprias, o fato é que há decisões validando o pagamento de FGTS diretamente ao trabalhador (TST-AIRR - 10051-15.2018.5.03.0169, DEJT de 25/2/2022) e outras que o invalidam (TST-RR - 1000022-39.2019.5.02.0052, decisão em 10/11/2022).

Não se quer aqui adentrar o mérito das decisões, tampouco impor uma ou outra posição.

Quer-se, para delinear os limites do que é possível determinar na seara administrativa, demonstrar que a matéria chega à mais alta Corte trabalhista por ser justamente jurisdicional.

Dessa feita, está fora de dúvida que, havendo decisão judicial transitada em julgado, e os precatórios só podem ser expedidos quando há decisão nessa condição, ela há de ser respeitada. Inclusive no campo administrativo.

Logo, ressalvo que, havendo determinação judicial para pagamento da parcela de FGTS diretamente ao credor, não se pode proceder ao seu depósito em conta vinculada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por óbvio que nem mesmo a Resolução CNJ nº 303/2019 pode alterar a coisa julgada, que deve ser lida à luz dessa ressalva.

Nesse contexto, silente o título executivo, ou expressamente determinando o recolhimento dos valores à conta vinculada do credor, é correta a conclusão de que os valores deverão a ela ser vertidos.

Vejam-se os artigos correspondentes da citada Resolução, com sua redação vigente à época:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

XIII – **quando couber**, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

(...)

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei." (grifos apostos)

Em suma, os Tribunais Regionais que tiveram valores de FGTS englobados nos precatórios e que não foram vertidos às contas vinculadas apresentaram as seguintes justificativas, como sintetizado no relatório de auditoria (fls. 2.169/2.170):

“• Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 1ª Região);

• Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPREC (TRT da 1ª Região);

• Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRTs da 1ª e 4ª Regiões);

• Ausência de determinação expressa, na decisão judicial, de depósito dos valores de FGTS em conta vinculada (TRT da 3ª Região);

• Condição de aposentado do beneficiário do precatório (TRTs da 3ª, 5ª e 7ª Regiões);

• Ausência de verificação da correlação dos valores constantes do cálculo formalmente homologado pelo magistrado durante a fase de cumprimento de sentença com os constantes do cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório (TRTs da 10ª e 15ª Regiões);

• Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho (TRT da 18ª Região).”

A equipe de auditoria conclui que “A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais”.

Por força do exposto antes, ressalvo meu posicionamento e considero que a ausência de recolhimento de valores de FGTS às contas vinculadas dos credores pode representar violação à Resolução de regência, mas só é devida se o título judicial não dispuser de modo diverso.

(ii.b) ausência de recolhimento do INSS cota-empregado (Item 2.2.2. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.170/2.174)

Diferentemente do FGTS, em que o valor não está transitando na conta vinculada do beneficiário, mas chegando a ele diretamente, a auditoria identificou falha mais sensível quando os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, cota-parte do empregado, não estão sendo recolhidos aos cofres públicos.

Pior.

Em alguns casos foram pagas ao próprio ex-empregado, como, por exemplo, nos processos 0007110-532019.5.04.0000 e 0009728- 03.2019.5.10.0000 (fl. 2.172).

Vejam-se os artigos correspondentes da citada Resolução, com sua redação vigente à época:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

XIII – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

(...)

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I – **retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;**

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.”

A justificativa apresentada pelo TRT da 4ª Região (falta de pessoal), e o silêncio da 10ª Região, para além de implicarem a “(...) *redução das fontes de financiamento de políticas previdenciárias e assistenciais, o que prejudica a execução dessas políticas*”, como concluiu a auditoria (fl. 2.173), implicam a própria violação do dever funcional dos magistrados do trabalho em promover a satisfação dessas contribuições (art. 876, parágrafo único, da CLT).

(ii.c) não inclusão de processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente (Item 2.3.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.175/2.179)

O respeito à ordem cronológica de precatórios – formação da lista e observância para efeitos do pagamento – é, por certo, o maior dogma nesta matéria.

Reza o art. 100, *caput*, da CF:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

A propósito, confira-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que bem delimita a importância do tema:

“O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Lei Fundamental, por normas especiais, que, ao instituírem o regime constitucional dos precatórios, estendem-se a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. A disciplina constitucional desse processo de execução, na redação anterior à promulgação das EC 30/2000, 37/2002 e 62/2009, tornava imprescindível a expedição do requisitório, independentemente da natureza e do valor do crédito exequendo. **A exigência constitucional de expedição do precatório, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação daquele instrumento de requisição judicial de pagamento, tinha (e ainda tem) por finalidade impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. A regra inscrita no art. 100 da CF – cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) – tinha por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do poder público ao dever de respeitar o princípio que conferia preferência jurídica a quem dispusesse de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido. Nem mesmo a celebração de transação com o poder público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento – por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles – enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do DL 201/1967.” (AP 503, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-5-2010, P, DJE de 1º-2-2013. – grifos apostos)**

A partir da Emenda Constitucional nº 62/2009, que acresceu o § 7º ao art. 100 da CF, o texto da Carta Magna previu sanção aos membros do Poder Judiciário responsáveis pelo processamento dos precatórios nos casos em que especifica, *in verbis*:

“§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.”

Nesse sentido, importa destacar que o § 5º do art. 100 da CF, vigente à época, assim dispunha:

“§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Detalhando o procedimento, a redação da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época, previa o seguinte:

“Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

(...)

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equívocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

(...)

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II – o número e o valor do precatório; e

III – a posição do precatório na ordem.

(...)

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;”

A partir dessas premissas, colhe-se do trabalho de auditoria a existência de processos precatórios nos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões que, malgrado tenham tido ofícios precatórios expedidos e recebidos nos TRTs antes de 1º de julho de 2020, *“não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inserção na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 e, conseqüentemente, quebrando a ordem cronológica a que faria jus o beneficiário”* (fl. 2.177).

Foram 15 (quinze) processos identificados na amostragem que se encontravam nessas condições no TRT4, 2 (dois) no TRT8 e outros 2 (dois) no TRT24, conforme tabela de fls. 2.177/2.178.

A auditoria bem resumiu as justificativas desses Regionais:

“As razões que levaram o TRT da 4ª Região a não incluir processos precatórios “orçamentários” autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente estão relacionadas a falhas no procedimento de gestão orçamentária do TRT, que encaminhou a relação de devedores diretamente ao órgão devedor sem a atuação do órgão setorial da Justiça do Trabalho.

O TRT da 8ª Região atribui o achado ao tratamento de agravos regimentais interpostos, sem esclarecer, contudo, se eles foram recebidos com efeito suspensivo ou devolutivo.

O TRT da 24ª Região noticia erros procedimentais relacionados à autuação prematura dos processos, haja vista a ausência de cumprimento de requisitos necessários para tal.”

Por ser matéria congruente a esta, registro que a própria Corregedoria-Geral já havia identificado situação no TRT1 em que 3 (três) precatórios da Casa da Moeda deixaram de ser incluídos no orçamento de 2021, matéria endereçada extensamente no Pedido de Providências nº 1001754-37.2020.5.00.0000, julgado em 12 de agosto de 2021, com recomendação *“(…) ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme registrado na parte final do item II (‘e assim sucessivamente pelos anos seguintes’), que a providência nele fixada - comunicação dos precatórios apresentados até 1º julho ao ente devedor, ao TJRJ ou, ainda, a inserção no sistema de gerenciamento de precatórios do CSJT, conforme o caso – seja observada, sucessivamente pelos próximos anos, na busca por assegurar a satisfação do crédito trabalhista em prazo razoável”*.

Falhas operacionais desse jaez, contudo, têm potencial lesivo bastante acentuado e, quando pouco, impõem espera de mais um ano para que o credor venha a receber os seus créditos, considerada a realidade à época, já que, atualmente e devido ao regime do teto de gastos da Fazenda Federal, a espera pode ser muito maior.

E, em cenário mais grave, é de se concluir, como fez a auditoria, que *“[a] não inclusão de processos precatórios ‘orçamentários’ autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente é causa de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios”* (fl. 2.179).

(ii.d) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios “orçamentários” (Item 2.3.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica – fls. 2.175/2.179)

Válidas as razões de direito expostas no item precedente, aqui a situação fática é inversa: um único ofício precatório foi encaminhado e autuado pelo TRT23, em data de 3 de julho de 2020, e, ainda assim, incluído no orçamento da União para pagamento em 2021.

A auditoria concluiu, no particular, que *“A inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios ‘orçamentários’ é causa de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários”*.

Contudo, não há como cancelar essa conclusão.

A quebra de ordem ocorreria se um precatório “y” fosse processado e pago antes do “x”, mas se o precatório “y”, que seria o primeiro da fila do orçamento em 2022, for pago como o último da fila em 2021, dentro da sequência cronológica, tecnicamente, não há falar em quebra da ordem.

De toda sorte, não se está a desconsiderar a incorreção do procedimento adotado.

Com efeito, a regra é objetiva e o precatório recebido em 3 de julho de 2020 deveria ter sido incluído no orçamento de 2022, e não no de 2021.

2. PRECATÓRIOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS NÃO DEPENDENTES DO TESOIRO NACIONAL, PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ATÍPICO, EM REGIME DE MONOPÓLIO.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que são necessários três requisitos para a extensão de prerrogativas da Fazenda Pública a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito lucrativo (*i.e.*, sem distribuição de lucros a acionistas privados) e (iii) em regime de exclusividade (*i.e.*, sem concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado).

A propósito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios (RE 592.004. Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.” (RE 627.242-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a minha relatoria para acórdão, j. em 02.05.2017 – grifos apostos)

A matéria já foi, inclusive, incorporada à Resolução CSJT nº 314/2021, de 22 de outubro de 2021, no seu art. 2º, IV, e também acrescida à Resolução CNJ nº 303/2019 pela Resolução nº 438 do mesmo Conselho.

Sob esse segundo eixo, relativo aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais com prerrogativa de execução via precatórios, que não são dependentes do Tesouro Nacional, a auditoria identificou a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

Após indicar que os TRTs não autuam processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica, a auditoria concluiu:

“Em síntese, o sistema de gestão de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, no âmbito da Justiça do Trabalho, não atende aos requisitos de formação do ato administrativo que afetam direitos dos beneficiários dos 1.009 precatórios cujo pagamento ocorreu no exercício de 2021 e alcançou o montante de R\$ 144.711.144,69.”

Nesse sentido, importa observar a redação dos arts. 3º, 13 e 21 da Resolução CSJT nº 314/2021, *in verbis*:

“Art. 3º A gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do

Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC.

§ 1º O sistema GPREC deverá permitir a extração estatística do e-Gestão e de metadados pelo DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, através do PJe, e a confecção de relatórios gerenciais.

§ 2º Os precatórios, as requisições de pequeno valor de entes e entidades federais e as requisições de pequeno valor dos entes e entidades estaduais ou municipais que tenham descentralizado recursos para o Tribunal Regional do Trabalho tramitarão no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

(...)

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

(...)

Art. 21. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho." (grifos apostos)

Sublinho que a previsão dos arts. 3º e 13 antes transcrita materializa o comando advindo da Resolução CNJ nº 303/2019, que, em seu art. 5º, estabelece: *"Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008. Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo"* (grifos apostos).

Destarte, no cumprimento do seu mister, os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho dispõem, atualmente, da ferramenta GPREC, a qual ordena cronologicamente todos os ofícios precatórios recebidos dos juízos da execução no intervalo constitucionalmente estabelecido – de 3 de abril de um ano até 2 de abril do ano seguinte (art. 100, § 5º, da CF e art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019).

É a partir da listagem produzida por essa funcionalidade do sistema GPREC, aliás, que os Tribunais Regionais do Trabalho expedem o ofício requisitório aos devedores públicos, ressalvados os da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, bem como ao respectivo Tribunal de Justiça, no caso do regime especial.

O sistema GPREC, s.m.j., é plenamente auditável e, por essa razão, entendo estar preservada a lisura do procedimento.

Assim, se, no caso dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, há um "documento formal", visto que o Tribunal envia relação ordenada dos precatórios ao órgão setorial de planejamento e orçamento da Justiça do Trabalho para consignação no orçamento do órgão devedor, no caso dos demais órgãos e entidades devedores, o Tribunal encaminha um ofício requisitório para sua ciência direta e para *"inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril"* (art. 100, § 5º, da CF).

Nesse sentido, vale ainda transcrever os arts. 12 e 15 da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II – o número e o valor do precatório; e

III – a posição do precatório na ordem.

(...)

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda

Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)" (grifos apostos)

Dessa feita, entende-se que a lista formal de ordem cronológica de processos precatórios é aquela endereçada ao ente ou entidade públicos quando do ofício requisitório, a qual é, igualmente, publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

Oportuno ressaltar que a auditoria limitou-se à análise dos precatórios de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais, mas a situação aqui relatada ocorre também em nível estadual e municipal no que concerne à elaboração de lista de ordem cronológica.

É de se registrar, outrossim, que a apuração da auditoria levou em conta o ano orçamentário de 2021, e o uso obrigatório do GPREC, segundo o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SETIC nº 20, de 11 de junho de 2021, foi a partir de 1º de janeiro de 2022.

Logo, é absolutamente pertinente a constatação àquele tempo.

Hodiernamente, contudo, entendo que a lista de ordem cronológica de processos de precatórios elaborada pelo GPREC, e encaminhada diretamente ao devedor, ou mesmo ao Tribunal de Justiça, conforme o caso, atende ao pressuposto enunciado nas conclusões da auditoria, tornando a medida despicienda.

A propósito, consigno que a recém-publicada Resolução nº 822/2023 – CJF, de 20 de março de 2023, que "*Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos*", é silente a tal respeito.

Sem prejuízo do aqui exposto, é oportuno consignar que, na proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para revisão da Resolução CSJT nº 314/2021, acolhida em Plenário por este Conselho Superior, ficou especificado que:

"Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 "Processo Administrativo", no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no caput para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de "processo administrativo" para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no caput.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos."

Portanto, tenho que a matéria encontra-se devidamente tratada no âmbito desta Justiça Especializada, visto que a medida adotada conferirá registro histórico ao procedimento, permitindo, igualmente, sua pronta recuperação.

3. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV – DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL FEDERAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOUREO NACIONAL EM QUE SE IDENTIFICOU A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS, EM CONTA BANCÁRIA JUDICIAL, PARA PAGAMENTO.

Por derradeiro, no que concerne às requisições de pequeno valor – RPV – da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, a auditoria apurou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento. *In litteris*:

"O achado de auditoria evidencia que, das datas em que as requisições foram recebidas nos TRTs e os recursos financeiros foram aportados em contas judiciais, ocorreu um lapso temporal superior a 60 dias."

O trabalho da auditoria partiu do art. 33, § 1º, da Lei nº 14.116/2020, que assim estabelece:

"Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a

entidade em que se originou o débito.

§ 1º **As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Sifia relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal**" (grifos apostos)

Do relatório da auditoria consta que *"Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento"* (fl. 2.189).

Sem prejuízo dessa anotação, é necessário fazer leitura ampla a respeito do tema, de modo a contextualizá-lo.

Com efeito, o prazo de pagamento das RPVs teve, ao menos na regulamentação do CNJ, dois momentos distintos. Se não, vejamos.

Quando da sua edição, em 19 de dezembro de 2019, a Resolução CNJ nº 303/2019 continha a seguinte previsão:

"Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de **sessenta dias** para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento." (grifos apostos)

O prazo de 60 (sessenta) dias, *in casu*, guarda relação direta com o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*. Confira-se:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de **sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa**, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Sem destaques no original." (grifos apostos)

Num segundo momento, com nova redação conferida ao mesmo art. 49 por força da Resolução CNJ nº 482/2022, o prazo passou a ser contado em meses, desta feita com espeque na previsão do art. 535, § 3º, do CPC. Veja-se o disposto na referida Resolução:

"Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários**. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)" (grifos apostos)

Aqui se faz um rápido aparte para anotar que este Conselho, adotando a sugestão encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em minuta que veio a tornar-se a Resolução CSJT nº 314/2021, desde sua edição, em outubro de 2021, adotou o prazo de dois meses para o pagamento das RPVs, conforme previsão original do seu art. 40, antes mesmo da alteração pelo CNJ.

Mas o fato é que, tanto na redação original da Resolução do CNJ como após sua alteração, não houve estabelecimento de prazo próprio para o pagamento das RPVs federais, seja porque o prazo de pagamento está estabelecido pelo Código de Processo Civil, seja porque para as RPVs federais o *modus operandi* e os prazos são os fixados nas leis próprias, como a própria auditoria apontou.

Iguais disposições às do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 14.116/2020 (LDO 2020) constam da LDO 2021 (art. 31 da Lei nº 14.194/2021) e da LDO 2022 (art. 36 da Lei nº 14.436/2022).

Nesse contexto, é de se concluir, tal como o fez a auditoria com base na Lei de Diretriz Orçamentária de 2020, que *"(...) o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento"*.

E mais.

É igualmente pertinente a conclusão da equipe de auditoria no sentido de que, *"[p]or essa razão, resta claro que o momento a ser considerado é aquele em que se recebe a requisição no TRT, fazendo-se, posteriormente, a validação e processamento do pedido"*.

Ante a pertinência temática, observo que a questão já foi enfrentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 1001968-28.2020.5.00.0000, quando, em decisão proferida em 11 de janeiro de 2021, o então Corregedor-Geral, Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, assentou que,

“Se a própria lei assegura o pagamento das RPVs no prazo de 60 dias, não há razão para que esse prazo seja dilatado em trâmites internos do Regional. É evidente que seu processamento não é instantâneo e automático, na medida em que deve ser precedido de uma série de verificações e trâmites.

Todavia, não é razoável admitir que exceda ao prazo legal fixado ao ente público para quitação da obrigação principal. Tal prazo, aliás, foi igualmente estabelecido pelo CNJ nos autos do PP-0004240-95.2019.2.00.0000, publicada a decisão em 17.4.2020, para que houvesse o pagamento aos credores após o recebimento dos valores pelo ente devedor em se tratando de precatórios, reconhecidamente em razão dos trâmites administrativos.

(...)

Destarte, e forte no art. 6º, I, VIII e XII, do RI da CGJT, determino à presidência do TRT1 que, no prazo de 60 dias a contar da ciência da presente decisão, providencie o processamento de todas as RPVs federais em atraso, já recebidas das unidades judiciárias até o presente momento, devendo informar no presente expediente quanto ao cumprimento desta determinação. **Igualmente determino, quanto às RPVs federais vindouras, que sejam processadas dentro do prazo máximo de 30 dias.**” (grifos apostos)

Tudo com vistas a que a requisição de pequeno valor federal fosse processada e paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento no Tribunal.

Em suma, o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das RPVs federais deve ser contado do momento de autuação da RPV no Tribunal Regional do Trabalho, exatamente como procedeu a auditoria no quadro demonstrativo às fls. 2.191/2.192, que apurou excesso de prazo em RPVs federais na 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões da Justiça do Trabalho.

As justificativas apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho foram as seguintes:

- Concessão de vista às partes para manifestação, com prazos sucessivos (TRT da 2ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRT da 2ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 3ª Região);
- Entendimento de que o prazo legal só começa a contar da data de deferimento da Autoridade competente e não do recebimento da requisição no TRT (TRT da 5ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional aos procedimentos de recebimento de cada expediente (TRT da 15ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário (TRTs da 15ª, 16ª e 21ª Regiões);
- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas ao processamento, no tempo necessário, de todos os processos elegíveis (TRTs da 15ª e 21ª Regiões).”

Nenhuma delas, contudo, é capaz de afastar a conclusão já exposta, à luz das considerações formuladas.

Destarte, é irretocável a conclusão da auditoria no sentido de que

“A inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV é causa de descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.”

Podem-se acrescentar, ainda, que o descumprimento do prazo em questão atenta mesmo contra o postulado constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), já que a prestação jurisdicional só se perfaz com a entrega da prestação ao credor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO FORMULADA PELA AUDITORIA

Concluída a etapa de análise dos achados apresentados pela auditoria, passo ao exame pormenorizado da proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, com a correspondente indicação do item correlato na fundamentação do presente voto.

- Utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica) - ITEM (i.a)

Proposta de encaminhamento:

4.1.1.1 fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em

irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.”

A matéria é jurídica e está devidamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na Resolução CNJ nº 303/2019, com sua redação atual.

Outrossim, este Conselho Superior, em 24/11/2023, acolheu a proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de atualização da Resolução CSJT nº 314/2021, de modo que a questão também já foi incorporada ao referido normativo juntamente com os demais critérios de cálculo de atualizações de precatórios. E não apenas com relação aos federais, destaque.

Assim, embora adequada a proposição, reputo prejudicada.

- No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1. e 2.2.) – ITENS (i.b), (i.c), (i.d), (i.e), (i.f) e (i.g)

Proposta de encaminhamento:

“4.1.2 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.2.1 padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios.”

Para clareza, elucido que, sob tal proposta de encaminhamento, estão contemplados:

- a ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, atualmente 2 de abril;
- ausência de atualização monetária desde o momento da requisição do precatório, à época da auditoria 1º de julho e atualmente 2 de abril, até o seu efetivo pagamento;
- os critérios de aplicação de juros de mora até a data de inscrição do precatório, antes 1º de julho e atualmente 2 de abril;
- a aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional”;
- ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 01/07/2020; e,
- a diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo.”

Tendo em vista a especificidade da matéria, a solução proposta é oportuna, tanto que este Conselho Superior aprovou, em 24/11/2023, a Resolução CSJT nº 370/2023, a qual incorporou os critérios de cálculo aplicáveis à atualização dos precatórios trabalhistas.

Ressalto que a medida uniformizadora trará segurança a todos os agentes que de alguma forma participam do processo e, também, segurança às partes.

De toda sorte, a despeito de reputar oportuna a elaboração de manual técnico de cálculos, penso que a melhor maneira de combater as dificuldades encontradas é através da programação do sistema GPPEC, de uso obrigatório em todo Judiciário Trabalhista, para que o sistema, a partir da sua correta alimentação e interligado com outro sistema de cálculo, produza a atualização dos cálculos de precatórios de modo automatizado e uniforme, segundo os critérios fixados adrede, na própria Resolução do CSJT.

Destaco que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já havia identificado os benefícios de se utilizar o sistema GPPEC como meio de atualização uniforme dos cálculos.

Por tal motivo, em 10 de setembro de 2020, foi aberta pela Corregedoria-Geral a *issue* #EGPJE-2488 GPPEC – Integração Pje-Cal-Atualização estimada de cálculos de Precatórios (versão 4.0).

A solicitação então formulada tem o seguinte conteúdo:

“#EGPJE-2488 GPPEC

Descrição

A Atualização de Cálculos de Precatórios existente no GPrec não possui automatização. Ocorre por meio da digitação dos valores atualizados, conforme fornecidos pelos usuários do sistema.

A proposta do presente entregável é a automatização da Atualização Estimada de Precatórios via integração com o Pje-Calc.

Por “Estimada” entende-se tratar de cálculo de atualização com regras genéricas, sem tratar especificidades de cada precatório.”

Em complemento, em abril de 2021, a CGJT providenciou a abertura de três outras *issues* no sistema JIRA do Pje (SAT-4405; SAT 4406; SAT 4818), com o objetivo de viabilizar a utilização dos cálculos já constantes do processo de fundo ou, quando não, a utilização dos dados dos cálculos

lançados no GPRec pelo PJeCalc.

Confira-se o seu conteúdo:

"SAT - 4405

Descrição

Os cálculos e seus dados estruturados, já homologados no PJe, relativos a Precatórios e RPVs, deverão ser exportados para o GPrec, para registro do valor devido no pré-cadastro das requisições de pagamento."

"SAT - 4406

Descrição

Os dados estruturados dos valores devidos e registrados no GPrec deverão ser reaproveitados pelo PJeCalc para atualização individual da conta e também para atualização em lote de várias contas, em várias requisições de pagamento e ofícios requisitórios."

"SAT - 4818

Descrição

Os cálculos elaborados no PJeCalc, homologados no PJe, que servirem de base para expedição de Precatório e RPV pelo PEC, deverão ser identificados (destacados) no PJe."

Destaco, por fim, que a recém-aprovada Resolução CSJT nº 370/2023 acrescentou o art. 12-G à Resolução CSJT nº 314/2021, com o seguinte teor:

"Art. 12-G. Os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos nesta Resolução serão incorporados ao sistema GPrec, ainda que por meio de outro sistema satélite ou módulo do PJe que com ele mantenha integração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)"

Desse modo, entendo que deve ser priorizado o integral cumprimento da Resolução CSJT nº 370/2023 e das *issues* em referência, sem prejuízo de adaptações do seu conteúdo, mas com a finalidade de conferir ao GPRec os meios de atualizar, de maneira uniforme e segundo critérios oriundos da Resolução própria deste Conselho Superior, os cálculos de precatórios e RPVs, não apenas federais, escopo da auditoria de fundo, mas também estaduais e municipais, ressalto.

- No que se refere aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS (Achados 2.2.1. e 2.2.2.) - ITENS (ii.a) e (ii.b)

Proposta de encaminhamento:

"4.1.3 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.3.1 na fase que precede a elaboração do ofício precatório, estabelecer lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros."

O art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019 está assim redigido:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)

XIV - quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)"

O art. 14 da Resolução CSJT nº 314/2021, por sua vez, traz a seguinte redação:

"Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem."

Como se observa, os itens que a proposta de encaminhamento visa tornar obrigatórios já estão contemplados nas Resoluções de regência como essenciais à elaboração do ofício precatório. O Tribunal pode, inclusive, devolver o ofício precatório ao juízo que não o encaminhar de acordo com os normativos em questão.

Destarte, a elaboração de um *check-list* é método de trabalho, para o qual não há, s.m.j., necessidade de edição de resolução administrativa.

Ademais, retomo a ressalva posta quanto à observância da decisão judicial no que se refere a eventual determinação de pagamento dos valores de FGTS diretamente ao credor.

Assim, no particular, rejeito a proposta de encaminhamento.

- No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.2.3.) – ITEM (ii.c)

Proposta de encaminhamento:

“4.1.4 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.4.1 estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica.”

Na esteira do quanto analisado preteritamente, entendo despicienda a providência.

Como já dito, a lista é elaborada a partir do recebimento do precatório no Tribunal, e informada ao devedor quando do encaminhamento do ofício requisitório.

Outrossim, o agora vigente art. 3º-A da Resolução CSJT nº 314/2021, acrescido pela Resolução CSJT nº 370/2023, prevê o encadernamento dessas questões em autos de processo administrativo aberto no PJe de 2º grau, com o que entendo serem desnecessárias outras providências no particular.

Logo, voto pela rejeição da proposta como formulada.

- No que concerne às determinações e considerações finais a serem expedidas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Proposta de encaminhamento:

“4.2 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine:

4.2.1 aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.2 aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.3 ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 120 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.4 ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.5 ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

4.2.6 aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de “graça constitucional”;

4.2.7 aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.8 aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado - que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa,

dos precatórios;

4.2.9 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

4.2.10 ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

4.2.11 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

4.2.12 aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios “orçamentários” atuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.13 ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.14 aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos.

4.3 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que alerte:

4.3.1 o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de “congelamento” de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

4.4 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê conhecimento do acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.” (grifos no original e apostos)

Consoante fundamentação já exposta, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento acima reproduzida, com ressalva apenas quanto ao **item 4.2.7**, no que diz respeito à eventual existência de comando judicial determinando o pagamento diretamente ao credor, quando então este deverá prevalecer.

5. CONCLUSÃO

Reafirmo que o trabalho técnico foi elaborado com esmero nas normas constitucionais de regência da matéria (arts. 100 da CF e 33, 78, 86, 87, 97, 101, 102, 103, 104, 105 e 107-A do ADCT), bem como na legislação infraconstitucional correlata ao pagamento de débitos judiciais mediante precatório e requisição de pequeno valor (RPV).

E, no que concerne à atualização monetária, observou o entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 4.425/DF e no RE nº 870.947 (tema 810).

Outrossim, na identificação do valor do crédito líquido do beneficiário, pautou-se na diretriz sufragada pela Súmula nº 368 e pelas OJs nº 302 e 400, ambas da SDI-1 do TST. Observou, ainda, o teor da OJ nº 382 da SDI-1 do TST no tocante ao percentual dos juros de mora aplicados à Fazenda Pública em caso de condenação subsidiária. Por fim, levou em consideração decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do processo nº PP-0004240-95.2019.2.00.0000, bem como o acórdão prolatado por este Conselho Superior nos autos do processo nº CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000.

Nessa senda, a partir do arcabouço jurídico adotado na condução da auditoria e do minucioso trabalho técnico apresentado pela área competente, com fundamento no artigo 88 do RICSJT, impõe-se a homologação do resultado, com as ressalvas de fundamentação expostas, e o consequente acolhimento parcial da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

No tocante às proposições dirigidas a este Conselho Superior (**item 4.1**), **reputo prejudicada** a proposta veiculada no **item 4.1.1.1**, concernente à fixação de entendimento relativo à utilização da TR como fator de atualização monetária, na medida em que, além de ostentar caráter jurisdicional e estar sedimentada na jurisprudência do STF, a questão já foi contemplada pela Resolução CNJ nº 303/2019, em sua redação vigente, assim como pela Resolução CSJT nº 314/2021, com as

alterações recentemente aprovadas por este Conselho Superior em 24/11/2023, por meio da Resolução CSJT nº 370/2023; **acolho, com ressalva e acréscimo**, a proposta articulada no **item 4.1.2.1**, relativa à edição de resolução administrativa visando à padronização, em âmbito nacional, por meio de manual técnico que contemple a metodologia de cálculos de precatórios, uma vez que, apesar de oportuna e capaz de propiciar segurança a todas as partes envolvidas, não constitui o meio mais adequado para combater as dificuldades técnicas encontradas, as quais podem ser solucionadas de forma mais eficiente por meio da adequada programação do sistema GPPEC, na forma disciplinada pelo artigo 12-G da Resolução CSJT nº 314/2021, acrescentado pela Resolução CSJT nº 370/2023, de modo que deve ser priorizada a adequada programação e implementação do sistema GPPEC, a fim de viabilizar a elaboração e a atualização dos cálculos de precatórios de forma automatizada e uniforme; **rejeito** a proposição articulada no **item 4.1.3.1**, relativamente aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS, pois reputo despicinda a edição de resolução administrativa com vistas à elaboração de um *check-list*, notadamente porque a matéria se encontra exaustivamente disciplinada nos normativos de regência e o Tribunal pode, inclusive, devolver o ofício precatório ao juízo que não observá-los – ademais, reitero a ressalva quanto ao caráter controvertido da matéria, quando a decisão judicial determina o pagamento dos valores do FGTS diretamente ao credor; e **rejeito**, ainda, a proposta veiculada no **item 4.1.4.1**, concernente à edição de resolução administrativa visando à fixação dos procedimentos a serem observados na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica, porquanto essa medida se revela inócua, uma vez que a lista é elaborada a partir do recebimento do precatório no Tribunal, sendo informada ao devedor quando do encaminhamento do ofício requisitório, e o artigo 3º-A da Resolução CSJT nº 314/2021, com as alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 370/2023, estabelece o encadernamento dessas questões em autos de processo administrativo aberto no PJe de 2º grau.

No que concerne às propostas de encaminhamento formuladas no **item 4.2**, **acolho-as** na integralidade, com ressalva em relação ao item 4.2.7, dirigidas aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que diz respeito à eventual existência decisão judicial determinando o pagamento dos valores de FGTS diretamente aos credores.

Por fim, também **acolho** integralmente as propostas de encaminhamento veiculadas nos **itens 4.3 e 4.4**.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 88 do RICSJT, **homologo, com ressalva**, a presente Auditoria Sistemática e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, **acolhendo parcialmente** a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação acima exposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da presente Auditoria Sistemática e, no mérito, **homologar, com ressalva**, o seu resultado e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, **acolhendo parcialmente** a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora